



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0163.8/2019

Revoga a Lei nº 16.221, de 2013, que "Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Joinville", em face do inadimplemento do disposto no parágrafo único do seu art. 2º, por parte do Estado, e reverte a doação do imóvel a que se refere a norma para a Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ)..

Autores: Deputado Kennedy Nunes e outro(s)

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que revoga a Lei nº 16.221, de 2013, que "Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Joinville", em face do inadimplemento do disposto no parágrafo único do seu art. 2º, por parte do Estado, e reverte a doação do imóvel a que se refere a norma para a Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ).

O projeto foi lido na sessão do dia 28 de maio de 2019 e foi distribuído no mesmo nesta Comissão.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos



conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto pretende revogar a doação de um imóvel em Joinville de matrícula nº 141.895 registrado no 1º Registro de Imóveis da comarca de Joinville que tinha por finalidade a construção de um Centro de Inovação.

Os autores do projeto alegaram que o Estado não cumpriu a lei de doação onde havia um prazo para construção de um Centro de Inovação, mas este relator requereu diligência ao Poder Executivo, fls. 40-1, aprovada nesta Comissão e respondida as fls. 47-62.

O Gerente de Patrimônio da Secretaria de Estado da Administração na Informação, fl. 48, confirmou que não existe obra ou edificação no terreno.

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, as fls. 49-56, assim se manifestou sobre a constitucionalidade do projeto:

“.....

No que tange à iniciativa, a procuradoria Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu no Parecer nº 394/15/PGE, que “(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum e concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular), Dessa forma, entende-se que o Poder Legislativo é competente para iniciar o processo legislativo que verse sobre reversão de imóveis do Poder Executivo.

.....”



Por fim, tanto a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável quanto o Escritório de Gestão de Projetos do Gabinete do Chefe do Poder Executivo informaram que não há recursos para construção do Centro de Inovação.

O projeto de lei apresentado portanto é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do 0163.8/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual